



# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539 na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

Anderson Costa

Instituto Federal de Brasília – IFB



# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539



Publicação  
do Decreto

10/2015

Envio de  
Cronograma  
de  
Implementação  
para SLTI/MP

04/2016

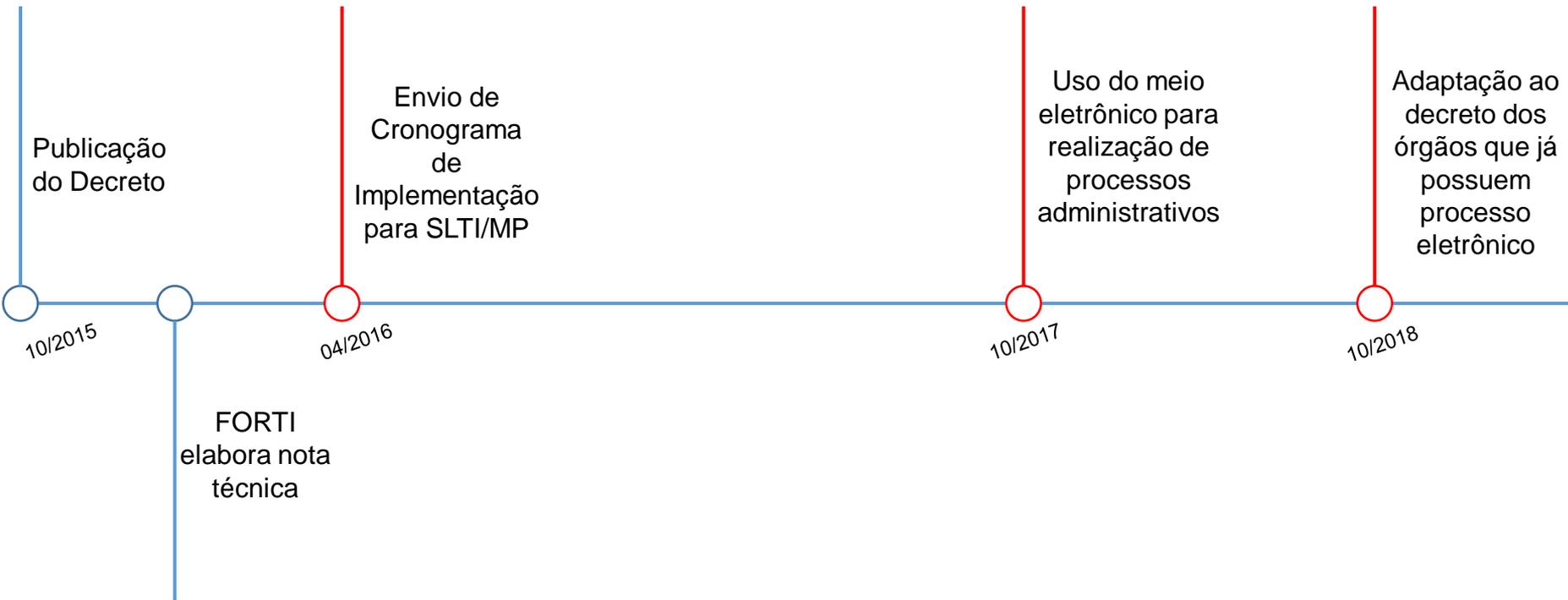
Uso do meio  
eletrônico para  
realização de  
processos  
administrativos

10/2017

Adaptação ao  
decreto dos  
órgãos que já  
possuem  
processo  
eletrônico

10/2018

# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539



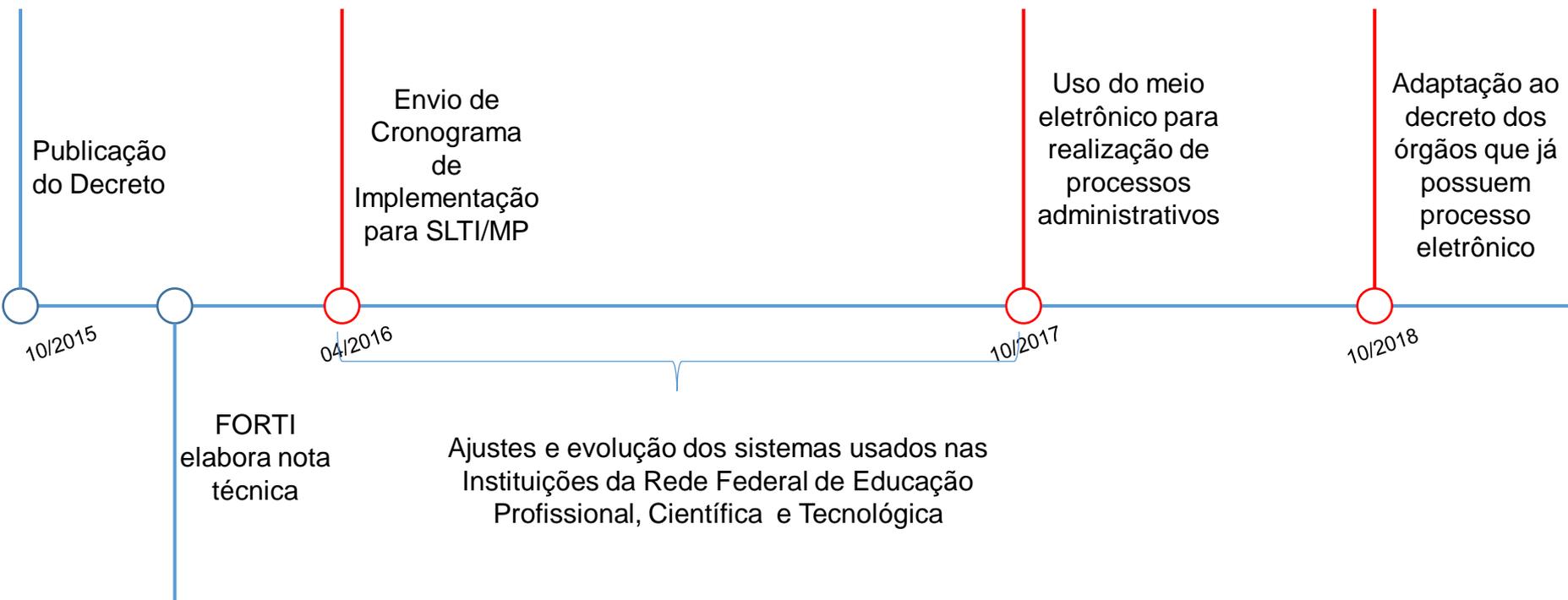


Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **utilizarão sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.**

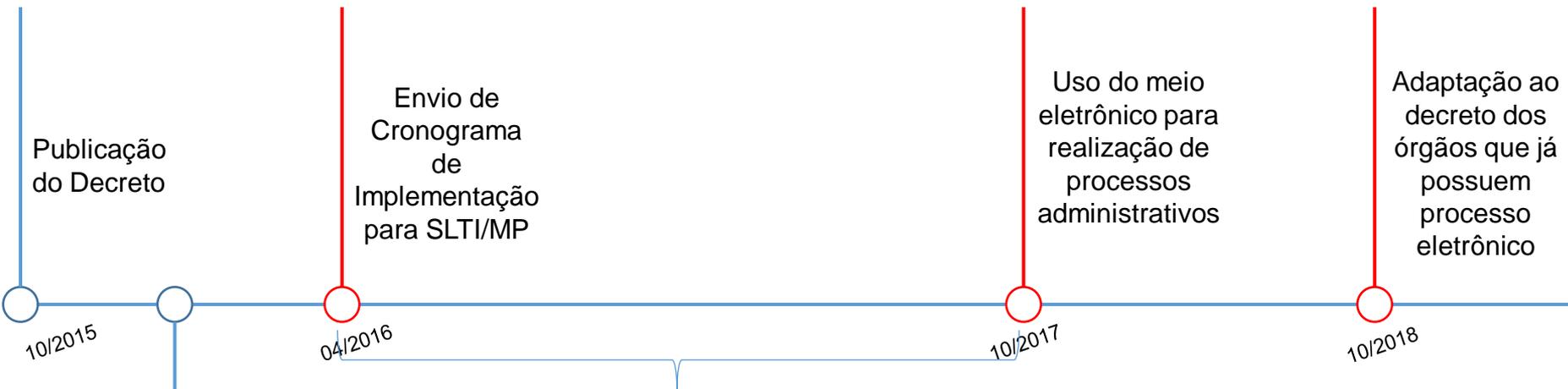
*“Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e **prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.**”*

Em nenhum momento o decreto estipula, define ou obriga a utilização de um sistema informatizado específico

# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539



# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539



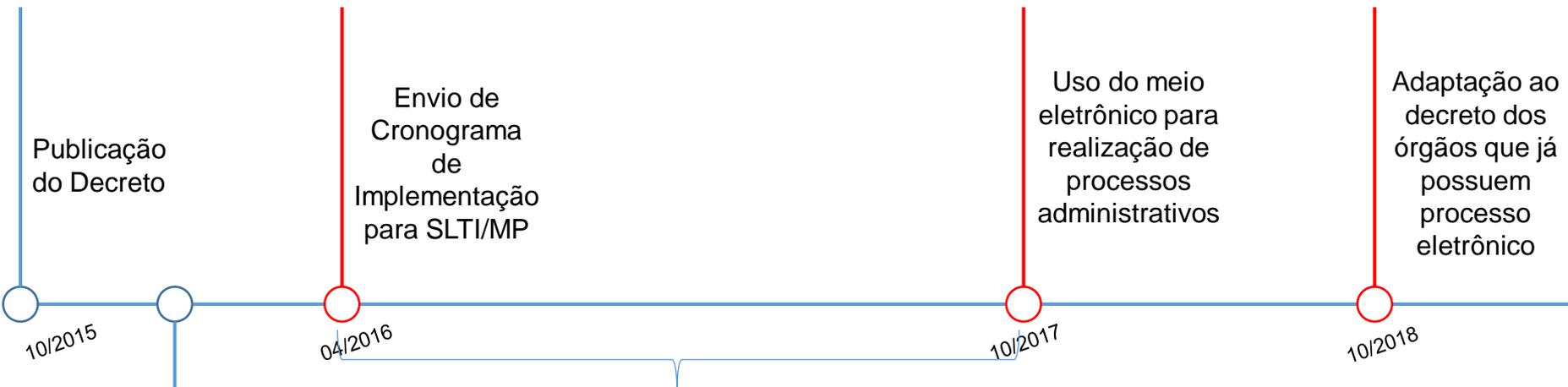
FORTI elabora nota técnica

Ajustes e evolução dos sistemas usados nas Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

**suap**  
sistema unificado de administração pública

**SIPAC**  
Sistema Integrado de Gestão de Patrimônio, Administração e Contratos

# O Uso de Certificados Digitais Depois do Decreto 8.539



FORTI elabora nota técnica

Ajustes e evolução dos sistemas usados da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

**suap**  
sistema unificado de administração pública

**SIPAC**  
Sistema Integrado de Gestão de Patrimônio, Administração e Contratos





## Decreto 8.539 sobre Certificação digital

- Art. 6º A autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura, nos processos administrativos eletrônicos, **poderão ser obtidas** por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de **Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.**
- § 1º O disposto no caput não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem identificação por meio de nome de usuário e senha.





## Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 sobre Certificação digital

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º ...

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.





Dessa maneira as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica não estão obrigadas a aplicar esse método de certificação (ICP-Brasil), podendo escolher entre outras maneiras de atender aos requisitos do decreto tais como:

- utilização de senhas,
- **ICP-Edu,**
- biometria
- e etc.



- Uso de certificado digital único para todas as ações que necessitem de assinatura eletrônica;
- Disponibilização de certificado digital para a comunidade acadêmica a um custo mínimo.

Obrigado

Anderson Costa  
anderson.costa@ifb.edu.br

Patrocinio Terabyte



Patrocinio Gigabyte



Patrocinio Megabyte



Apoio



Co-realização



Realização

